



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDOS PELO DECRETO-LEI Nº 911/69

João Zacharias de Sá

Rio de Janeiro
2020

JOÃO ZACHARIAS DE SÁ

TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDOS PELO DECRETO-LEI Nº 911/69

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Lucas Tramontano

Ubirajara da F. Neto

Rio de Janeiro
2020

TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDOS PELO DECRETO-LEI Nº 911/69

João Zacharias de Sá

Graduado pela Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas (FGV Direito Rio). Pós-graduado em Direito Processual Civil pela PUC-Rio. Advogado.

Resumo – os contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-lei nº 911/69 são utilizados em larga escala na atualidade, servindo como relevante mecanismo de financiamento por oferecerem um procedimento célere e eficaz para a satisfação da dívida. Por outro lado, a teoria do adimplemento substancial, destinada a impedir a resolução do contrato quando o devedor cumpriu substancialmente a obrigação, vem ganhando cada vez mais destaque na doutrina e na jurisprudência como forma de preservação do negócio jurídico, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, norteadora das relações contratuais. A essência do trabalho é buscar estabelecer uma convivência harmônica entre a disciplina legal da alienação fiduciária e a teoria do adimplemento substancial, de modo que esta não seja afastada em abstrato, devendo ser examinados os requisitos para a sua aplicação diante das peculiaridades do caso concreto.

Palavras-chave – Direito Civil. Contrato de alienação fiduciária em garantia regido pelo Decreto-Lei nº 911/69. Teoria do adimplemento substancial. Julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.622.555/MG.

Sumário – Introdução. 1. Adimplemento substancial nos contratos de alienação fiduciária em garantia regido pelo Decreto-Lei nº 911/69. 2. Julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 1.622.555/MG. 3. Análise crítica à luz do princípio da boa-fé objetiva. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma reflexão sobre o julgamento proferido no recurso especial nº 1.622.555/MG, em que a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, decidiu que a teoria do adimplemento substancial não seria aplicável aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei nº 911/69. Entendeu o Superior Tribunal de Justiça que tais contratos possuem regramento próprio, devendo prevalecer o disposto na legislação especial em detrimento dos princípios gerais do direito civil. Com base na lei de regência, mais especificamente no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, decidiu-se que somente o pagamento integral do débito pelo devedor fiduciante teria o condão de impedir

a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, sendo desinfluyente a quitação de quase a totalidade da dívida.

Em linhas gerais, objetiva-se propor uma nova reflexão sobre a aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária, em sentido diverso daquele adotado, por maioria, pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. O estudo visa enrijecer os fundamentos do consistente voto vencido proferido pelo Ministro Relator Marco Buzzi, acompanhado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, com o objetivo de ampliar as opiniões favoráveis à incidência, embora excepcional, dessa relevante teoria aos contratos de alienação fiduciária em garantia, largamente utilizados na atualidade.

Se, por um lado, é certo que a legislação especial exige o pagamento integral do débito para a restituição do bem dado em garantia, conforme dispõe o art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, por outro lado não se pode negar, de antemão, a incidência da teoria do adimplemento substancial, dada a sua relevância como princípio geral do direito civil. Embora não prevista expressamente em lei, trata-se de corolário do princípio da boa-fé objetiva consagrado no art. 422 do Código Civil, sob o aspecto da preservação dos negócios jurídicos, daí porque deveria incidir sobre toda espécie contratual, tanto em sua conclusão como em sua execução. Diante deste aparente conflito de normas, o presente estudo busca uma reavaliação da solução proposta pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para alcançar tal desiderato, inicia-se este artigo com a apresentação da controvérsia acerca da possibilidade de aplicar a da teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei nº 911/69. Discute-se a possibilidade de estabelecer uma convivência harmônica entre a regra prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 e a teoria do adimplemento substancial, consagrada pelo ordenamento jurídico como corolário do princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil.

No segundo capítulo é apresentada a solução encontrada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial nº 1.622.555/MG, a partir de uma exposição crítica dos princípios fundamentos invocados no voto vencido e nos votos vencedores proferidos. Busca-se conferir uma resposta aos argumentos invocados para negar a aplicação da teoria do adimplemento substancial, com a provocação de um debate considerado relevante para a reflexão pretendida.

O terceiro e último capítulo propõe a modificação do entendimento atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça à luz da prevalência do princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. São acrescentados fundamentos aos substanciosos votos

vencidos, com o objetivo de fomentar a discussão e produzir substrato para uma eventual reavaliação do tema, dada a sua relevância atual nos campos jurídico, econômico e social.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, mediante a designação de um conjunto de proposições hipotéticas. Desta forma, pretende-se comprovar ou rejeitar tais proposições, de forma argumentativa, no intuito de corroborar as soluções propostas ao longo do estudo.

1. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDOS PELO DECRETO-LEI N° 911/69

O contrato de alienação fiduciária em garantia foi criado com o objetivo de conferir ao credor um instrumento eficaz e seguro de satisfação de seu crédito em caso de inadimplência. De acordo com tal modalidade contratual, o credor fiduciário adquire a propriedade resolúvel do bem dado em garantia, ficando o devedor na posse direta do bem.

Com a quitação da integralidade da dívida, a propriedade do credor se resolve e consolida-se em nome do devedor. Por outro lado, em caso de inadimplência, poderá o credor se valer do procedimento legalmente previsto para consolidar a propriedade em seu nome, proceder à alienação do bem e pagar a dívida com o produto da alienação, transferindo ao devedor eventual saldo remanescente.

No que se refere à legislação de regência, os principais diplomas legais aplicáveis são: (i) os arts. 1.361 ao 1.368-B do Código Civil¹, os quais disciplinam a alienação fiduciária de bens móveis infungíveis quando o credor fiduciário não for instituição financeira; (ii) o Decreto-Lei n° 911/69², que disciplina a alienação fiduciária de bens móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira; e (iii) a Lei n° 9.514/97³, que regula a alienação fiduciária de bens imóveis; conforme ensina o Professor Flávio Tartuce⁴.

¹ BRASIL. *Lei n° 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 13 mai. 2020.

² BRASIL. *Decreto-Lei n° 911*, de 1° de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0911.htm>. Acesso em: 13 mai. 2020.

³ BRASIL. *Lei n° 9.514*, de 20 de novembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19514.htm>. Acesso em: 13 mai. 2020.

⁴ “A alienação fiduciária em garantia constitui um direito real de garantia sobre coisa própria com tratamento no Código Civil/2002 (arts. 1.361 a 1.368-B, que dispõem sobre a propriedade fiduciária de bens móveis infungíveis, em termos gerais), no Decreto-lei 911/1969 (que trata especificamente da alienação fiduciária em garantia sobre bens móveis) e na Lei 9.514/1997 (alienação fiduciária em garantia sobre bens imóveis). A compreensão do instituto passa por uma interação necessária entre os citados comandos legais, a par da ideia de *diálogo das fontes*.” (TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*: volume único. 8 ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, pp. 1.278)

Em todos os diplomas legislativos há um ponto em comum, qual seja, a exigência de que o devedor fiduciante pague a integralidade da dívida, sob pena de consolidar-se a propriedade em nome do credor fiduciário, com a consequente alienação do bem dado em garantia para a quitação do saldo devedor, conforme se verifica do art. 1.364 do Código Civil⁵, do art. 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69⁶ e do art. 26 da Lei nº 9.514/97⁷. Ou seja, em todas as hipóteses legais, se o devedor fiduciante se tornar inadimplente e for constituído em mora, poderá o credor fiduciário consolidar a propriedade do bem em seu nome, distinguindo-se os diplomas normativos somente no que tange aos procedimentos previstos para a consolidação da propriedade e para a alienação do bem dado em garantia.

A primeira conclusão a que se chega, portanto, é que a exigência de pagamento integral não é uma prerrogativa exclusiva do credor fiduciário regido pelo Decreto-Lei nº 911/69⁸, mas sim de todos os credores fiduciários. Daí porque a solução encontrada para uma modalidade de alienação fiduciária deve, necessariamente, ser aplicada às outras, sob pena de afronta à isonomia e à segurança jurídica.

A pergunta que se faz, portanto, é se seria possível aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia, diante da aparente incompatibilidade com a exigência de pagamento integral da dívida. Embora não prevista expressamente em lei, a teoria do adimplemento substancial é amplamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência nacional, sendo compreendida como corolário do princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil⁹, sob a perspectiva da preservação dos negócios jurídicos. Aliás, o aproveitamento dos contratos, tanto quanto seja possível, constitui relevante norteador dos negócios jurídicos, consoante determina o art. 184 do Código Civil¹⁰.

Em acórdão elucidativo sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, embora negando a incidência da teoria do adimplemento substancial no caso concreto submetido a julgamento, fixou como requisitos para a sua aplicação (i) existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; (ii) o pagamento faltante há de ser ínfimo se considerado o total do negócio; e (iii) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários¹¹.

⁵ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁶ BRASIL, op. cit., nota 2.

⁷ BRASIL, op. cit., nota 3.

⁸ BRASIL, op. cit., nota 2.

⁹ BRASIL, op. cit., nota 1.

¹⁰ Ibid.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.581.505/SC*. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1531880&num_registro=201502887137&data=20160928&formato=PDF>. Acesso em: 13 mai. 2020.

A aplicação desta teoria tem como consequência afastar a possibilidade de resolução do contrato nos casos em que este já se encontre substancialmente cumprido, devendo o credor buscar a satisfação do seu crédito pelas vias ordinárias cabíveis. Não há consenso, tampouco critérios objetivos, para definir a extensão do conceito de “adimplemento substancial”, devendo ser observadas as particularidades do caso concreto.

Nesse sentido, a teoria do adimplemento substancial representa uma limitação ao disposto no art. 475 do Código Civil¹², segundo o qual a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento. O inadimplemento como pressuposto para a resolução do contrato pode, inclusive, referir-se à simples mora do devedor, desde que a prestação se torne inútil ao credor, conforme dispõe o art. 395, § único, do Código Civil¹³.

Caso o devedor seja capaz de demonstrar o preenchimento dos requisitos autorizadores para a aplicação desta teoria, a faculdade conferida ao credor de resolver o contrato pelo art. 475 do Código Civil¹⁴ é afastada em nome da preservação do negócio jurídico, conforme se extrai do enunciado nº 361 da IV Jornada de Direito Civil¹⁵. Trata-se de decorrência natural do princípio da boa-fé objetiva, porquanto não se pode frustrar a avença em razão de inadimplência inexpressiva se comparada à totalidade das prestações já quitadas. Não se pretende, com isso, incentivar o descumprimento das últimas prestações, cuja cobrança poderá ser feita pelas vias próprias, mas sim prestigiar o aproveitamento do contrato já cumprido em sua quase inteireza.

Contrapondo-se a teoria do adimplemento substancial com o contrato de alienação fiduciária em garantia, não parece adequado negar a sua aplicação sob o fundamento de que a legislação de regência exige o pagamento integral da dívida. Ora, a bem da verdade, o adimplemento integral da obrigação constitui regra geral de todos os contratos, conforme se verifica do art. 389 do Código Civil¹⁶, e nem por isso constitui óbice à aplicação da teoria quando preenchidos os seus requisitos autorizadores, com a consequente mitigação da resolução do contrato prevista no art. 475 do Código Civil¹⁷.

Ora, se a teoria do adimplemento substancial é amplamente aceita para impedir a resolução do contrato quando preenchidos os seus requisitos autorizadores, ainda que o

¹² BRASIL, op. cit., nota 1.

¹³ Ibid.

¹⁴ Ibid.

¹⁵ “O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475”. (BRASIL. Enunciado nº 361 da IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/472>>. Acesso em: 13 mai. 2020).

¹⁶ BRASIL, op. cit., nota 1.

¹⁷ Ibid.

adimplemento integral seja exigido como norma geral de todos os contratos, carece de sentido lógico negar a aplicação da referida teoria exclusivamente aos contratos de alienação fiduciária sob a alegação de que a exigência de pagamento integral seria uma particularidade da lei especial. Em outras palavras, é perfeitamente possível estabelecer uma convivência harmônica entre a regra do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69¹⁸ (e do art. 1.364 do Código Civil e art. 26 da Lei nº 9.514/97, aplicáveis às demais espécies de alienação fiduciária) e a teoria do adimplemento substancial, tal como esta convive harmonicamente com a regra geral de possibilidade de resolução do contrato em caso de inadimplemento (art. 475 do Código Civil).

2. JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.555/MG

Em apertada síntese, o caso submetido a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 1.622.555/MG¹⁹ se origina de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Volkswagen S.A. em face de Gilvanil da Silva Monteiro, a fim de retomar o veículo objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia regida pelo Decreto-Lei nº 911/69²⁰. Por meio deste contrato, o banco concedeu ao réu um crédito de R\$ 14.739,17 (quatorze mil, setecentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), para pagamento em 48 parcelas, no valor nominal de R\$ 439,86 (quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), ocorrendo o vencimento da primeira em 10/10/2010 e o da última em 10/09/2014.

Do total das 48 parcelas restaram inadimplidas as 4 últimas, perfazendo uma dívida de R\$ 2.052,36 (dois mil e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), o que equivale ao cumprimento de 91,66% do contrato. Por essa razão, as instâncias ordinárias extinguiram a ação de busca e apreensão, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que não se poderia resolver o contrato em razão de ter sido o mesmo substancialmente cumprido, devendo o credor buscar as vias ordinárias.

O recurso especial foi provido, a partir do voto condutor proferido pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, que inaugurou a divergência. Eis, em síntese, os fundamentos invocados em seu voto: (i) a legislação especial dos contratos de alienação fiduciária em

¹⁸ BRASIL, op. cit., nota 2

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.622.555/MG*. Relator: Ministro Marco Buzzi. Relator p/ acórdão: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1569290&num_registro=201502797328&data=20170316&formato=PDF>. Acesso em: 13 mai. 2020.

²⁰ BRASIL, op. cit., nota 2.

garantia deve prevalecer em caso de eventual conflito de normas, consoante determina o art. 1.368-A do Código Civil²¹; (ii) o Decreto-Lei n° 911/69²², ao exigir em seu art. 3º, § 2º, o pagamento integral da dívida, não contém lacunas a serem supridas pelos princípios gerais de direito, sendo inapropriado aplicar a teoria do adimplemento substancial para derogar norma expressa da legislação de regência; (iii) o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial n° 1.418.593/MS²³, em sede de recurso repetitivo, fixou a tese de impossibilidade de purga da mora na alienação fiduciária em garantia, o que reforça a necessidade de pagamento da integralidade da dívida; (iv) a pretensão imediata de busca e apreensão do bem dado em garantia não equivale à resolução do contrato, portanto não há que se falar em adimplemento substancial como óbice ao pedido de busca e apreensão; (v) a incidência da teoria do adimplemento substancial incentivaria o inadimplemento das últimas prestações, não merecendo proteção o devedor que deixa de pagar parcela ínfima mesmo sabendo das graves consequências de seu ato; (vi) o princípio processual da menor onerosidade ao devedor não tem lugar porque a ação executiva é instrumento menos eficaz à disposição do credor; e (vii) a aceitação do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária desvirtuaria esse relevante mecanismo de financiamento, impactando significativamente nos juros cobrados pelas instituições financeiras em razão do incremento do risco.

Não obstante a consistência de tais argumentos, importante conferir-lhes breves respostas, no intuito de promover uma reflexão a respeito do tema. Os fundamentos da divergência referidos nos itens (i) e (ii), apesar de representarem o ponto nodal que levou a maioria dos Ministros a darem provimento ao recurso especial, não parecem adotar a melhor interpretação à legislação pertinente. Afirmar que a lei especial dos contratos de alienação fiduciária exige o pagamento integral da dívida, impedindo, assim, a aplicação da teoria do adimplemento substancial, acaba por desconsiderar que o adimplemento integral também é exigido como regra geral de todos os contratos. Dito de outra forma, a exigência de pagamento integral não é prerrogativa exclusiva do credor fiduciário, e, portanto, inexistente a aludida “regra especial” na legislação de regência.

Perceba-se, portanto, a situação paradoxal encontrada: a teoria do adimplemento substancial, como corolário do princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código

²¹ BRASIL, op. cit., nota 1.

²² BRASIL, op. cit., nota 2.

²³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *REsp n° 1.418.593/MS*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1320592&num_registro=201303810364&data=20140527&formato=PDF>. Acesso em: 13 mai. 2020.

Civil²⁴, é perfeitamente aplicável aos contratos, excepcionando a regra geral segundo a qual o contrato é resolvido em caso de inadimplemento; porém não é aplicável aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei n° 911/69²⁵ porque tal diploma normativo exige o adimplemento integral da obrigação, que é igualmente exigido no art. 475 do Código Civil²⁶. Ora, se o adimplemento substancial pode excepcionar a regra do art. 475 do Código Civil²⁷, da mesma forma deveria poder excepcionar a regra do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n° 911/69²⁸, pelo simples fato de que esta não é regra específica, mas sim coincidente com a norma geral de adimplemento integral das obrigações aplicável à todas as espécies contratuais.

A respeito do argumento de divergência referido no item (iii), não se vislumbra a alegada incompatibilidade entre a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo no recurso especial n° 1.418.593/MS²⁹ e a aplicação da teoria do adimplemento substancial. A discussão travada naquele caso consistia em saber se poderia o devedor, no prazo de 5 dias após a execução da liminar de busca e apreensão, purgar a mora, mediante o pagamento apenas das parcelas vencidas, ou se deveria pagar a integralidade da dívida, incluindo as parcelas vincendas. Prevaleceu esta última posição³⁰.

A necessidade de pagamento das prestações vencidas e vincendas, contudo, não se confunde com a possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial. Seria perfeitamente possível considerar, por exemplo, que o devedor fiduciante deve pagar as prestações vencidas e vincendas em razão da mora, mas que, diante do adimplemento substancial da avença, não seria cabível o pedido de busca e apreensão. Neste caso, poderia o credor se valer das vias ordinárias para a satisfação do crédito, ainda que este compreenda todas as prestações, vencidas e vincendas.

No que se refere ao fundamento da divergência mencionado no item (iv), é importante perceber que a pretensão de busca e apreensão do bem dado em garantia produz os mesmos efeitos da resolução do contrato. O contrato de alienação fiduciária pode ter seu curso natural, com a quitação integral da dívida e a consolidação da propriedade em nome do devedor

²⁴ BRASIL, op. cit., nota 1.

²⁵ BRASIL, op. cit., nota 2.

²⁶ BRASIL, op. cit., nota 1.

²⁷ Ibid.

²⁸ BRASIL, op. cit., nota 2.

²⁹ BRASIL, op. cit., nota 33.

³⁰ Tese fixada no REsp n° 1.418.593/MS: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. (Ibid).

fiduciante, ou pode ter um destino excepcional, por assim dizer, consistente no inadimplemento da dívida, com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. O fato deste segundo cenário ser legalmente previsto não significa que não possa ser tratado como uma espécie de resolução do contrato, haja vista que o contrato de alienação fiduciária tem por objetivo precípuo funcionar como uma garantia da dívida, e não como forma de transferência de propriedade do bem dado em garantia para o credor fiduciário.

Com relação ao fundamento de divergência apontado no item (v), não se pode presumir que todos os devedores que deixam de pagar as últimas prestações estariam agindo de má-fé. Não se olvida que tal situação possa efetivamente vir a ocorrer, o que dependerá da análise circunstancial do caso concreto, mas nesta hipótese o devedor não poderá, evidentemente, se valer do adimplemento substancial. Isso porque um dos requisitos para a aplicação da teoria é justamente “a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes”³¹, e o devedor que deixa de pagar as últimas prestações de forma oportunista não tem expectativa legítima a ser tutelada.

Não se pode, portanto, presumir a deslealdade e o oportunismo, mas se estes vierem a ocorrer não poderá o devedor, obviamente, receber a tutela do adimplemento substancial, que pressupõe, acima de tudo, a sua boa-fé objetiva. Os abusos devem ser investigados e punidos, mas jamais podem servir para punir toda a coletividade de devedores fiduciantes, dentre os quais se incluem uma infinidade de pessoas de boa-fé que não logram êxito em pagar as últimas prestações em razão de dificuldades financeiras.

Quanto ao argumento de divergência indicado no item (vi), note-se que o princípio processual da menor onerosidade encampado no art. 805 do Código de Processo Civil³² reforça a norma de direito material relativa ao adimplemento substancial. Sabe-se que o § único do art. 805 do Código de Processo Civil exige, para a aplicação do princípio de menor onerosidade, que haja “outros meios mais eficazes e menos onerosos” para a satisfação do crédito, como apontado no voto vencedor.

No entanto, deve-se compreender tal pressuposto como “outros meios mais eficazes e menos onerosos” dentre os meios cabíveis. Isso significa que se determinado meio não for cabível, ainda que ele represente um instrumento mais eficaz para a satisfação do crédito, não poderá o credor dele se valer. A pretensão de busca e apreensão do bem, quando obstada pela aplicação do adimplemento substancial do contrato, deixa de ser um instrumento disponível.

³¹ BRASIL, op. cit., nota 11.

³² BRASIL. *Lei n° 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13 mai. 2020.

Por fim, a respeito da tese de divergência suscitada no item (vii), merece ser examinada com cautela a premissa de que a adoção da teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária aumentará os riscos do financiamento e, por consequência, implicará em aumento de juros. Em tese, esse argumento poderia servir para tutelar qualquer pretensão das instituições financeiras, como serviu, à época da elaboração da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei nº 11.101/05³³), para inserir o §3º em seu art. 49, o qual excluiu do âmbito da recuperação judicial o credor por alienação fiduciária. Essa decisão legislativa veio a ser duramente criticada pela doutrina especializada, conforme ensina o Professor Manoel Justino Bezerra Filho³⁴, cujas lições se aplicam igualmente neste caso.

Com efeito, não se pode perder de vista a relação de superioridade existente entre o banco e o financiado, o que faz incidir, inclusive, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90³⁵) às relações bancárias em geral, conforme preceitua o enunciado nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça³⁶. Sendo assim, os riscos do inadimplemento e a sua repercussão na economia não podem justificar o afastamento da tutela do consumidor vulnerável, da mesma forma que não podem excluir a teoria do adimplemento substancial. Ora, se as instituições financeiras e os contratos de alienação fiduciária por elas celebrados estão sujeitos às normas protetivas da legislação consumerista, com maior razão estão sujeitas aos princípios gerais de direito civil, dentre os quais se inclui o adimplemento substancial.

Desta breve exposição se verifica que os fundamentos invocados nos votos vencedores para negar a aplicação da teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação

³³ BRASIL. *Lei nº 11.101*, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 13 mai. 2020.

³⁴ “O principal argumento desta ‘corrente’ era, no mínimo, curioso. Argumentava, a princípio corretamente, que a recuperação de qualquer empresa, em qualquer lugar do mundo capitalista, dependia fundamentalmente de financiamento e que o único setor capaz de fornecê-lo em quantidade suficiente seria o setor bancário. No entanto – continuava dizendo –, não basta apenas o fornecimento de financiamento, sendo necessário que tal financiamento seja fornecido a juros não extorsivos, mas sim a juros que a atividade empresarial tenha condições de pagar. Prosseguia afirmando, ainda corretamente, que um dos elementos que influem na formação dos juros é a avaliação do risco: quanto menor o risco, menores os juros. A partir desse pensamento, até aqui corretamente formulado, essa corrente conseguiu tornar verdade a afirmação de que a lei de recuperação, para propiciar efetivamente recuperação, deveria proporcionar condições privilegiadas de retorno do capital investido na sociedade empresária em recuperação ou em falência, de tal forma que a diminuição do risco resultaria na baixa dos juros. Esse foi o núcleo central do pensamento imperante. E a partir desse pensamento, a Lei deixou de ser “Lei de Recuperação de Empresa” e passou a ser “Lei de Recuperação do Capital Financeiro”. A ideia foi encampada – como não poderia deixar de ser – pelas instituições bancárias sediadas no País, bem como pelo Banco Central do Brasil, que conseguiu, dessa forma, introduzir no projeto as diversas reformas que o afastaram da filosofia original que o norteava.” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, Lei nº 11.101/2005 comentada artigo por artigo, 14 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019. p. 65).

³⁵ BRASIL. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 13 mai. 2020.

³⁶ “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciado nº 297 da Súmula do STJ*. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2020)

fiduciária, embora consistentes, poderão ser revisitados. As ponderações até aqui suscitadas corroboram para a proposta de uma reavaliação da matéria, conforme sugerido no capítulo seguinte.

3. ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Importante deixar claro que a solução aqui proposta no sentido de possibilitar a aplicação da teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária, desde que preenchidos os seus requisitos autorizadores, não deixará o credor fiduciário desamparado, haja vista ser possível a satisfação de seu crédito pelos meios executivos ordinários. Na ponderação de interesses em conflito, preserva-se o direito do devedor fiduciante de boa-fé que cumpriu a quase integralidade do contrato, garantindo, por outro lado, ao credor fiduciário os meios comumente utilizados para a execução do saldo devedor, na condição de credor quirografário.

Conforme assegurado pelo voto vencido proferido pelo Ministro Marco Buzzi, caso o credor já tenha ajuizado a ação de busca e apreensão, sequer precisará propor nova demanda executiva, pois fica autorizado a emendar a petição inicial, com fundamento no art. 329, I, do Código de Processo Civil³⁷, para que o feito prossiga pelo rito da ação de execução. Isso porque, não seria razoável, como fizeram as instâncias ordinárias naquele caso concreto, a extinção do processo sem exame do mérito, porquanto existindo saldo devedor, ainda que inexpressivo, deve-se facultar ao credor a emenda da inicial, solução compatível com os postulados da eficiência e da celeridade na prestação jurisdicional. Essa solução, aliás, foi expressamente prevista pelo legislador nos casos em que não for encontrado o bem objeto da alienação fiduciária, conforme se infere do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69³⁸.

A solução de remeter o credor às vias ordinárias de execução, quando o contrato já foi cumprido em quase a sua integralidade, atende ao equilíbrio dos interesses conflitantes, principalmente quando a execução é processada de forma célere e eficaz, como ocorre na atualidade. Como se sabe, o executado é citado para pagar a dívida em 3 (três) dias, constando do mandado de citação ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça

³⁷ BRASIL, op. cit., nota 42.

³⁸ “Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).” (BRASIL, op. cit., nota 2).

tão logo transcorrido este exíguo prazo. Ademais, poderá o credor indicar à penhora, na petição inicial, o próprio bem dado fiduciariamente em garantia (art. 829, §§ 1º e 2º)³⁹.

Verifica-se, portanto, que é possível ao credor obter a penhora dos bens do devedor já no 4º dia após a sua citação, o que seria, em tese, ainda mais rápido do que o prazo de 5 dias previsto no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69⁴⁰ para a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, contado a partir da execução da liminar de busca e apreensão. O risco aventado pelo voto vencedor, no sentido do devedor se desfazer do bem dado em garantia, também pode ser solucionado pelo Código de Processo Civil.

Embora não disciplinada de forma específica no Código de Processo Civil vigente, tal como ocorria nos arts. 813 e 814 do Código de Processo Civil de 1973⁴¹, a medida cautelar de arresto está amparada no poder geral de cautela do juiz, conforme se depreende do art. 301 do Código de Processo Civil atual⁴². Portanto, se o credor fiduciário demonstrar a probabilidade de seu direito, refletida no próprio contrato de alienação fiduciária inadimplido, e o risco de resultado útil ao processo, consistente no desfazimento do patrimônio do devedor, será possível obter tutela cautelar de arresto do bem dado em garantia, antes mesmo da citação do executado.

Poderia se questionar, então, qual seria a diferença entre conferir ao credor a tutela de busca e apreensão ou remeter-lhe à execução ordinária, se de uma forma ou de outra o bem dado em garantia será utilizado para a quitação da dívida? Há diferenças relevantíssimas.

Primeiro porque o devedor poderá indicar à penhora outros bens em substituição ao dado em garantia, desde que demonstre que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2º, do Código de Processo Civil⁴³). Segundo porque deverá ser observada a ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil⁴⁴, que coloca os direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia na décima segunda (penúltima) posição, demonstrando a preocupação do legislador com a preservação do contrato. Terceiro porque, conforme o princípio da menor onerosidade previsto no art. 805 do Código de Processo Civil⁴⁵, o devedor somente deverá perder o bem dado em garantia se não lhe restar patrimônio para saldar a dívida remanescente. Quarto porque o arresto, como medida de

³⁹ BRASIL, op. cit., nota 42.

⁴⁰ BRASIL, op. cit., nota 2.

⁴¹ BRASIL. *Lei nº 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 13 mai. 2020.

⁴² “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.” (BRASIL, op. cit., nota 42).

⁴³ Ibid.

⁴⁴ Ibid.

⁴⁵ Ibid.

natureza cautelar, visa apenas assegurar o sucesso da execução, não significando que o bem arrestado será necessariamente expropriado, o que pode ser evitado se o devedor indicar à penhora outros bens em substituição.

Para além dos mecanismos executivos conferidos ao credor pelo Código de Processo Civil para a preservação e a satisfação do seu crédito, deve-se considerar outra relevante razão para a aplicação da teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária, desta vez voltada para as consequências advindas da busca e apreensão. De acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69⁴⁶, uma vez promovida a alienação do bem apreendido para terceiros, ao devedor não caberá a restituição das parcelas pagas até então, mas somente eventual saldo do produto da alienação após o abatimento da dívida e das despesas decorrentes⁴⁷.

Isso significa que, embora estivesse muito próximo da quitação integral (adimplemento substancial), ficará sujeito aos riscos inerentes à alienação do bem para terceiros (que sequer exige avaliação prévia), limitando-se a receber apenas o preço obtido com a venda da qual ele não participa, após o abatimento da dívida e das despesas decorrentes. O credor fiduciário, por sua vez, diante da percepção de que o saldo devedor é ínfimo se comparado ao valor total do bem, não terá incentivos a adotar maiores esforços para promover uma alienação competitiva. Ou seja, bastará vender ao primeiro comprador interessado, pouco importando qual seja o preço ofertado, já que este certamente será suficiente para quitar o valor irrisório de seu crédito.

Situações como esta não podem ser toleradas, sendo incompatíveis com o princípio da boa-fé objetiva no âmbito do direito civil (art. 422 do Código Civil⁴⁸) e com o princípio da cooperação no âmbito processual (art. 6º Código de Processo Civil), sobretudo quando se considera que os devedores dos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei nº 911/69⁴⁹ são, em geral, consumidores em situação de vulnerabilidade. Nestes casos, justamente para assegurar proteção ao consumidor diante da resolução do contrato, a legislação e a jurisprudência vêm assegurando a restituição imediata das parcelas já pagas pelo

⁴⁶ BRASIL, op. cit., nota 2.

⁴⁷ “No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.” (Ibid).

⁴⁸ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁴⁹ BRASIL, op. cit., nota 2.

adquirente, conforme se depreende, dentre outros, do art. 53 do CDC⁵⁰; do art. 67-A da Lei nº 4.591/64⁵¹; do Enunciado 543 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça⁵²; e do Enunciado 564 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça⁵³.

Esse quadro normativo e jurisprudencial demonstra a preocupação sempre presente em assegurar ao consumidor, em caso de resolução do contrato cujo pagamento se fixou em prestações, o direito de receber de volta o que já pagou, em maior ou menor medida a depender da parte culpada pelo inadimplemento. O mesmo não ocorrerá, contudo, com o consumidor do contrato de alienação fiduciária em garantia, caso rejeitada a aplicação da teoria do adimplemento substancial, em violação ao tratamento isonômico dos consumidores.

Isso porque, além de perder o bem dado em garantia, o valor da sua restituição estará limitado ao preço obtido com a alienação do bem que, como se viu, poderá ser ínfimo diante da inexistência de incentivo ao credor para promover uma venda competitiva. O prejuízo fica ainda mais evidente considerando que o devedor deixou de quitar parcela ínfima do valor total do financiamento, eis que caracterizado o adimplemento substancial.

CONCLUSÃO

⁵⁰ “Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.” (BRASIL, op. cit., nota 45)

⁵¹ “Em caso de desfazimento do contrato celebrado exclusivamente com o incorporador, mediante distrato ou resolução por inadimplemento absoluto de obrigação do adquirente, este fará jus à restituição das quantias que houver pago diretamente ao incorporador, atualizadas com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, delas deduzidas, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.786, de 2018).

I - a integralidade da comissão de corretagem; (Incluído pela Lei nº 13.786, de 2018).

II - a pena convencional, que não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da quantia paga. (Incluído pela Lei nº 13.786, de 2018).” (BRASIL, *Lei nº 4.591*, de 16 de dezembro de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14591.htm>. Acesso em: 13 mai. 2020.)

⁵² “Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciado nº 543 da Súmula do STJ*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_543_544_2015_Segunda_Secao.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2020).

⁵³ “No caso de reintegração de posse em arrendamento mercantil financeiro, quando a soma da importância antecipada a título de valor residual garantido (VRG) com o valor da venda do bem ultrapassar o total do VRG previsto contratualmente, o arrendatário terá direito de receber a respectiva diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos pactuados. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciado nº 564 da Súmula do STJ*. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27564%27\).sub.>](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27564%27).sub.>). Acesso em: 13 mai. 2020).

A presente pesquisa examinou, como problemática essencial, a eventual incompatibilidade entre os contratos de alienação fiduciária em garantia e a teoria do adimplemento substancial. O embate materializa-se pelo aparente confronto entre a norma do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, que exige o pagamento integral da dívida, e a teoria do adimplemento substancial adotada no âmbito dos contratos em geral como decorrência do princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil.

Com base na reflexão proposta, foi apontado que o adimplemento integral e a possibilidade de resolver o contrato inadimplido não é uma prerrogativa exclusiva do credor fiduciário, mas sim regra geral do direito civil, conforme se infere dos arts. 389 e 475 do Código Civil. Portanto, o argumento de que a legislação de regência da alienação fiduciária conteria uma espécie de regra especial destinada a afastar a aplicação da teoria do adimplemento substancial não merece prosperar.

O que coloca o credor fiduciário em uma situação de privilégio não é a faculdade de exigir a integralidade de seu crédito, o que é assegurado como regra geral a todos os contratantes, mas sim a possibilidade de se valer de um procedimento célere e seguro para o recebimento do crédito em caso de inadimplemento. Esse procedimento simplificado de satisfação de crédito, contudo, não pode impedir a incidência do princípio da boa-fé objetiva, aplicável à todas as relações contratuais, em sua vertente do adimplemento substancial. Em outras palavras, a aplicação do art. 422 do Código Civil no caso concreto, longe de esvaziar o art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, confere-lhe legitimidade, na medida em que baliza a busca e apreensão do bem aos casos em que realmente for necessária tal drástica medida.

Conforme exposto, a análise dos fundamentos invocados no julgamento proferido no recurso especial nº 1.622.555/MG, sugere uma reavaliação do tema. Embora se reconheça a consistência dos votos vencedores, as ponderações aqui desenvolvidas destinam-se a reanimar essa relevante discussão, com o objetivo de ampliar as teses expostas nos votos que restaram vencidos.

Os requisitos para a aplicação da teoria do adimplemento substancial, expostas no acórdão proferido no recurso especial 1.581.505/SC, podem ser aplicadas com maior rigor, inclusive, quando se tratar de contrato de alienação fiduciária, o que se admite para preservar a eficácia deste instrumento tão caro ao mercado de financiamento. O que não seria adequado, com a devida vênia, seria negar genérica e abstratamente a incidência desta relevante teoria para todo e qualquer contrato de alienação fiduciária, desprezando as particularidades do caso concreto que podem indicar o manifesto preenchimento dos seus requisitos autorizadores.

A solução aqui proposta, por um lado, não deixa ao desamparo o credor fiduciário, que contará com a garantia real durante a execução do contrato principal em quase sua totalidade, e poderá cobrar eventual saldo remanescente, inexpressivo se comparado ao valor do negócio jurídico, pelos meios executivos comuns. Poderá, inclusive, requerer medidas cautelares para a preservação do patrimônio do devedor, desde que atendidos os requisitos legais previstos para as medidas de urgência em geral.

De outro lado, tutela-se o devedor fiduciante, que, já tendo cumprido substancialmente o contrato e tendo deixado de cumprir as últimas prestações de boa-fé, não sofrerá a perda imediata do bem dado em garantia. Evita-se, ademais, uma consequência sobremaneira injusta que seria a restituição parcial de valores, limitada ao preço que o credor obtiver com uma venda não competitiva, após o abatimento da dívida. Assim, espera-se promover um maior equilíbrio entre os interesses conflitantes das partes contratantes.

REFERÊNCIAS

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, Lei nº 11.101/2005 comentada artigo por artigo, 14ª edição, São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 911*, de 1º de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0911.htm>. Acesso em: 13 mai. 2020.

_____. *Enunciado nº 361 da IV Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/472>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

_____. *Lei nº 4.591*, de 16 de dezembro de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm>. Acesso em: 13 mai. 2020.

_____. *Lei nº 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 13 mai. 2020.

_____. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 13 mai. 2020.

_____. *Lei nº 9.514*, de 20 de novembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19514.htm>. Acesso em: 13 mai. 2020.

_____. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 13 mai. 2020.

_____. *Lei nº 11.101*, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 13 mai. 2020.

_____. *Lei n° 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 13 mai. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciado n° 297 da Súmula do STJ*. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciado n° 543 da Súmula do STJ*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_543_544_2015_Seconda_Secao.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciado n° 564 da Súmula do STJ*. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27564%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27564%27).sub)>. Acesso em: 13 mai. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n° 1.418.593/MS*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1320592&num_registro=201303810364&data=20140527&formato=PDF>. Acesso em: 13 mai. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n° 1.581.505/SC*. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1531880&num_registro=201502887137&data=20160928&formato=PDF>. Acesso em: 13 mai. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n° 1.622.555/MG*. Relator: Ministro Marco Buzzi. Relator p/ acórdão: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1569290&num_registro=201502797328&data=20170316&formato=PDF>. Acesso em: 13 mai. 2020.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*: volume único. 8 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.